



MENSAGEM

José Álvaro Porto de Barros Filho
Município de Quipapá

Ofício nº 079/2022

Dirigimo-nos, respeitosamente, a Vossa Excelência, para encaminhar o
anexo Projeto de Lei que tem por objecto autorizar a realização das
das seguintes previdenciárias cedidas ao Município do Município, encerramento do
Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Regime Geral de Previdência Social –
RPPS.

Ao Sr Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores

Sr Presidente,

Através do presente expediente, servimo-nos do presente para encaminhar,
para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Parcelamento
Especial do Município de Quipapá/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Em virtude da urgência da matéria, solicitamos que seja atribuído ao seu
trâmite o regime de Urgência Urgentíssima.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada
consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
QUIPAPÁ/PE
CPF: 093.178.444-13

Receber
17/6/22
Bp/PA



PROJETO DE LEI Nº 023, de 14 de junho de 2022

MENSAGEM

Ilustríssimo Presidente e
Vereadores,

Dirigimo-nos, respeitosamente, a Vossas Excelências, para encaminhar o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas ou não repassadas ao Município, precisamente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Diga-se que os débitos são oriundos do período de 2009 a 2020, ressaltando, tão somente, que em relação aos débitos com o regime próprio, QuipapaPrev, remanesce, apenas, dívidas das competências de 2009 ao ano de 2020.

Desta feita, submetemos esse Projeto de Lei à apreciação e votação por Vossas Excelências e solicitamos que seja atribuído regime de extrema URGÊNCIA à sua tramitação.

Quipapá/PE, 14 de junho do ano de 2022

ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO
ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ/PE
CPF: 093.178.444-13

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Quipapá, no valor de R\$ 10.875,10 (dez mil e oitocentos e setenta e cinco reais), para a realização de quatro novas competências e seu valor é distribuído da seguinte forma:

Art. 2º - Faz-se constar, do Município de Quipapá, que autorizada a realização de novas competências para o valor total de R\$ 10.875,10 (dez mil e oitocentos e setenta e cinco reais) para o período de 2022 (dois mil e vinte e um) e autorizadas a partir a data de sancionamento até a data de realizada, "III acordado na data da publicação".

Art. 3º - Caso no referido período, não autorizá-se nova competência, autorizada a realização de quatro novas competências para o valor total de R\$ 10.875,10 (dez mil e oitocentos e setenta e cinco reais) para serem destinadas a: a) Instituto de Pesquisas e Desenvolvimento de Quipapá (IPDQ) no valor de R\$ 10.875,10 (dez mil e oitocentos e setenta e cinco reais); b) autorizadas em 03 a data da constituição do novo aumento no



de parcelamento de débitos, com suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de parcelamento.

PROJETO DE LEI Nº 028, de 14 de junho do ano de 2022

Art. 1º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das contribuições decorrentes no termo de parcelamento ou de reparcelamento de débitos.

§ 1º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das contribuições decorrentes no termo de parcelamento ou de reparcelamento de débitos e contribuições devidas pelo Poder Executivo, bem como de outras contribuições devidas ao Poder Executivo, que vencimento.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do Município de Quipapá com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 2º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das contribuições devidas pelo Poder Executivo, bem como de outras contribuições devidas ao Poder Executivo, que vencimento.

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO, Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, valendo-se das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, submete a deliberação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento especial dos débitos do Município de Quipapá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Quipapá - QUIPAPÁPREV, em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e com o Regime Geral de Previdência Social, todos relativos as competências das parcelas 2009 a 2021.

§1º – As parcelas para pagamento do débito serão pagas em iguais e sucessivas prestações, a iniciar em outubro de 2022, podendo ser descontadas da complementação para pagamento de folha mensal dos inativos no caso do RPPS.

§2º - O valor do débito já atualizado com o RPPS é de R\$ 13.170.035,40 (treze milhões, cento e setenta mil, trinta e cinco reais e quarenta centavos).

§3º - As parcelas serão sucessivas, compreendidas no prazo do §1º, no valor de R\$ 54.875,15 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais foram atualizados pelo Índice da tabela do TJPE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou



reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice do TJPE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O parcelamento com o RGPS seguirá as condições de adesão determinadas em lei ou portarias expedidas pela Secretaria Especial de Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quipapá/PE, 14 de junho do ano de 2022.

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE
QUIPAPÁ/PE

Alvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO
CPF: 093.178.444-13